



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032764-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é peticionário RUDSON ROBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS, GUILHERME G. STRENGER, XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 0032764-05.2024.8.26.0000

VOTO 31023

COMARCA: Ferraz de Vasconcelos

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1501080-22.2020.8.26.0616

PETICIONÁRIO: Rudson Roberto de Souza

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal requerida por Rudson Roberto de Souza contra acórdão da 14ª Câmara de Direito Criminal do TJSP, que manteve a condenação por tráfico de drogas, com pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da revista pessoal que resultou na apreensão de drogas, alegadamente realizada sem justa causa, em violação ao art. 244 do CPP.

III. Razões de Decidir 3. A abordagem policial foi motivada por fundada suspeita, conforme depoimentos dos policiais, que relataram nervosismo do réu em local de denúncia de tráfico. 4. A busca pessoal resultou na apreensão de significativa quantidade de entorpecentes, confirmando a legitimidade da ação policial.

IV. Dispositivo e Tese 5. Pedido de revisão criminal indeferido. Tese de julgamento: 1. A busca pessoal foi realizada com base em fundada suspeita, conforme art. 244 do CPP. 2. Os depoimentos dos policiais, revestidos de fé pública, são válidos como prova.

Legislação Citada:

CPP, art. 244; CPP, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 776.703/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 06.03.2023.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal requerida por **Rudson Roberto de Souza**, contra o Acórdão proferido pela Egrégia 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 300/318 dos autos originais) que, por votação unânime, negou provimento à apelação do réu, mantendo a sentença que a

havia condenado como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº. 11.343/2006, à pena de 07 anos de reclusão e 700 dias multa, no mínimo legal unitário

O v. acórdão transitou em julgado para o MP em 03/05/2022 (fl. 313 dos autos de origem) e para a Defesa em 04/05/2022 (fls. 242 da Ação Penal).

O peticionário **Rudson Roberto de Souza** (fl. 20/53) pugna pela desconstituição do julgado, com fundamento no art. 621, CPP.

Em preliminar aventa que não havia justa causa para a revista pessoal, em violação ao art. 244, CPP.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da ação revisional (fls. 41/46).

É o relatório.

Conhece-se do pedido revisional, haja vista que somente assim é possível verificar se ocorreu o erro judicial alegado.

No mérito, o pedido revisional não comporta deferimento.

O artigo 621 do Código de Processo Penal (CPP) dispõe que a revisão dos processos findos será admitida: *I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; e III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.*

O jurista Guilherme de Souza Nucci, por sua vez, ensina que a revisão criminal: “é uma ação de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, **destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judicial**” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 11ª Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Pag. 620 - g. n.).

Alega a defesa ser ilícita a prova obtida pelos policiais através de busca pessoal por violar o artigo 244 do Código de Processo Penal. Todavia, razão não lhe assiste.

Ao contrário do que alega a defesa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na abordagem e na revista pessoal do apelante, que, conforme se

verificará dos depoimentos dos policiais militares, **foi motivada por fundada suspeita**, na forma do artigo 244¹ do Código de Processo Penal.

Em suma, os policiais disseram que estavam patrulhando no local com vistas a apurar denúncias anônimas sobre um indivíduo vendendo drogas. Ao entrarem na via, o réu expressou nervosismo, o que motivou a abordagem.

Ora, como se vê das provas testemunhais, havia fundada suspeita para se promover a busca pessoal do apelante, na medida em que foi visto em atitude suspeita, parado na rua.

De fato, não é comum que alguém inocente expresse flagrante nervosismo simplesmente por avistar uma viatura policial, que ali estaria para protegê-lo, de modo que se revela legítima a abordagem policial promovida.

Tão fundada era a suspeita que, na busca pessoal, foram encontradas, na posse do apelante, significativa quantidade de entorpecentes (08 tubos de lança-perfume) e quantia em dinheiro. Ademais, no terreno foi localizada a quantia de 15 trouxinhas de “maconha”, 15 pinos de “crack”, 65 eppendorfs contendo cocaína, 29 papелotes contendo cocaína.

Portanto, os depoimentos policiais não deixam dúvidas de que a busca pessoal seguiu o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, não havendo que se falar em ilegalidade das provas obtidas.

Ademais, sobre o valor probante dos depoimentos dos policiais, confira-se o seguinte precedente do C. STJ:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. NATUREZA DO ENTORPECENTE. ELEMENTOS IDÔNEOS A JUSTIFICAR A EXASPERAÇÃO DA BASILAR. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PCC. ELEMENTO APTO A EXASPERAR A PENA-BASE. **DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. REVESTIDOS DE FÉ PÚBLICA. VALOR PROBANTE. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. TESE NÃO DISCUTIDA NA INSTÂNCIA A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DOS AUTOS A JUSTIFICAR O INCREMENTO.**

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

V - **Depoimentos de policiais revestidos de fé pública. Valor probante confirmado. Segundo a Corte a quo, os depoimentos dos policiais foram consistentes e verossímeis. Desta feita, o acolhimento da pretensão defensiva requer a verticalização da prova, aprofundamento inviável de ser procedido no âmbito do remédio heroico.**

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 776.703/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023 – *grifamos*).

Consequentemente, as provas derivadas da abordagem, da revista pessoal, como autos de prisão em flagrante e de exibição e apreensão das drogas, bem como a prova oral produzida em juízo, são válidas.

Ausentes outras questões

Ante o exposto, **INDEFERE-SE a revisão criminal.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator